

00187319820134013500



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo nº 23165-04.2011.4.01.3500

Classe: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Autores: JAIME MONTEIRO DA SILVA, ANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ANTONIETA GOMES BORGES, CÉLIO SILVA, CLEONICE GOMES DE OLIVEIRA SILVA, DINAIR MONTEIRO DOS SANTOS, EMIVALDO LOPES, GERALDO DE OLIVEIRA BORGES, JOSÉ ALVES DA SILVA, JUSCELINA AGOSTINHA DOS SANTOS SILVA, MARIA DE SOUZA MONTEIRO, MARIA SEVERINA MARIANO, SELEIDE MARIANO MONTEIRO, VÂNIA APARECIDA CAETANO LOPES

Réus: DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Sentença nº: 282 /2015 – Tipo A

SENTENÇA

Jaime Monteiro da Silva, Ana Rodrigues da Silva Santos, Antonieta Gomes Borges, Célio Silva, Cleonice Gomes de Oliveira Silva, Dinair Monteiro dos Santos, Emivaldo Lopes, Geraldo de Oliveira Borges, José Alves da Silva, Juscelina Agostinha dos Santos Silva, Maria de Souza Monteiro, Maria Severina Mariano, Seleide Mariano Monteiro e Vânia Aparecida Caetano Lopes propuseram ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e o Município de Goiânia, objetivando o reconhecimento do direito à concessão especial de uso para fins de moradia das áreas que ocupam no Setor Negrão de Lima.

Alegam, na inicial, que: a) residem no Setor Negrão de Lima, em área confrontante com o trecho ferroviário que compreende o Pool de Combustíveis e o Moinho Goiás/EMEGE, e são cessionários de ferroviários que foram beneficiados com autorização de uso do imóvel para residência por tempo indeterminado; b) o DNIT autorizou a Ferrovia Centro Atlântica S/A a retirar os trilhos do local onde se situam os fundos das áreas ocupadas pelos autores, estando desativada a ferrovia; c) porém, a Prefeitura Municipal de Goiânia fez cadastramento dos autores, com o objetivo de retirá-los dali, sob o argumento de que o local é de risco; d) enquadram-se como beneficiários da MP nº 2.220/01 (art. 1º), pelo que fazem jus à concessão especial de uso para moradia, devendo ser mantidos na posse dos respectivos imóveis.

A inicial veio acompanhada por procuração e documentos (fls. 12/88).

Os efeitos da tutela de mérito foram antecipados, em ordem a garantir aos autores a manutenção na posse dos imóveis que ocupam na localidade Setor Negrão de Lima (fls. 141/142).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da SENTENÇA proferida nos autos do Processo nº 23165-04.2011.4.01.3500 - fl. 2



Daí a interposição de agravo de instrumento pelo DNIT (fls. 149/160).

Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 165/183), defendendo, preliminarmente, a carência de ação, (a) por falta de interesse de agir, devido à inexistência prévia do pleito inicial na esfera administrativa; (b) por impossibilidade jurídica do pedido, ante a perda da eficácia da medida provisória; e (c) por impossibilidade jurídica do pedido, pelo não enquadramento nas condições previstas na MP 2.220/2001. No mérito, sustentou que está no exercício regular de direito, (a) por entender que não procede a concessão especial de uso, porquanto a posse é irregular/ilegal/ilegítima; (b) por se tratar de áreas inalienáveis; (c) porque é impossível imóvel público ser usucapido, além do que não há documentos que comprovem os requisitos exigidos pela MP 2.220/2001, tais como certidão emitida pelo poder público municipal, planta da área e certidão de que os autores não possuem outros imóveis.

Pelo despacho de fl. 186, decretou-se a revelia do Município de Goiânia, porquanto tal ente municipal não apresentou contestação.

Não houve réplica (fls. 186).

Na fase de especificação das provas, os autores não se manifestaram, consoante certidão de fl. 187.

Por meio da decisão de fls. 188/188-verso, reconheceu-se a legitimidade das partes, afastou-se a preliminar de carência de ação, bem como se determinou a realização de vistoria nos imóveis indicados na inicial e de inspeção judicial, além do envio de ofícios aos cartórios de registro de imóveis de Goiânia.

O parecer técnico elaborado pelo perito Lamartine Moreira Júnior repousa às fls. 269/302, sobre o qual manifestou o DNIT (fls. 306/307).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A questão preliminar atinente à ausência de interesse processual por inexistência de requerimento administrativo prévio já foi tratada na decisão de fls. 188-189, inclusive impugnada via agravo retido. De todo modo, acresça-se ao quanto lá decidido que a defesa de mérito articulada pelo DNIT já é suficiente para evidenciar a resistência à pretensão inicial e, portanto, o interesse de agir.

Relativamente às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido pela perda de eficácia da MP 2.220/2001 e em razão do não enquadramento dos autores nas condições previstas na citada medida provisória, confundem-se com o mérito, por isso, com ele, serão examinadas.

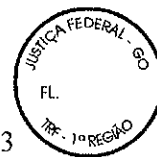
Ao mérito.

Os autores pretendem a declaração da concessão de uso especial para fins de moradia em imóvel atribuído ao DNIT.

O direito à moradia figura como garantia constitucional fundamental do indivíduo e, por

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da SENTENÇA proferida nos autos do Processo nº 23165-04.2011.4.01.3500 - fl. 3



via de consequência, é inderrogável pelo Poder Constituinte, encontrando-se inculpidado no art. 6º da CF/88:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, à luz da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o direito à moradia integra a ideia de mínimo existencial, indispensável, pois, à garantia de existência digna da pessoa. Nesse sentido:

[...] A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, **o direito à moradia**, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). [...] (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125) (g.n.)

Destarte, indubitável que exsurge para o Estado, enquanto titular das diretrizes da República (art. 3º da CF/88), o dever de propiciar as condições mínimas de adequação habitacional.

Nessa linha, surge o conceito de política urbana, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, *in verbis*:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Com a finalidade de operacionalizar a concretização do princípio da função social da cidade, o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257, de 2001), que regulamentou os arts. 182 e 183 da CF/88 e estabeleceu diretrizes gerais da política urbana, preceitua:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da SENTENÇA proferida nos autos do Processo nº 23165-04.2011.4.01.3500 - fl. 4



Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do equilíbrio ambiental.

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

V – institutos jurídicos e políticos;

(...)

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

(...)

q) regularização fundiária;

(...)

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

Como se pode notar, além das disposições legais tradicionais relativas à posse e à propriedade, as normas urbanísticas abarcaram a regularização fundiária, mediante a inserção no ordenamento jurídico de institutos aptos à concretização das funções socioambientais da cidade e da propriedade, em especial, do direito social à moradia, como é a hipótese da concessão de uso especial para fins de moradia, atualmente elevada à categoria de direito real, nos termos do art. 1.225 do CC/02, *in verbis*:

Art. 1.225. São direitos reais:

(...)

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Embora a Lei 11.481 tenha incorporado o inciso XI ao art. 1.225 do CC/02 somente no ano de 2007, o instituto já existe desde 2001. Inicialmente, a idéia do legislador era a de inseri-lo no ordenamento jurídico por meio do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), tanto isso é verdade que a concessão de uso especial para fins de moradia estava disciplinada nos arts. 10 a 15 do referido Estatuto. Mas tais artigos foram vedados pelo Presidente da República, que se comprometeu a apresentar um texto para substituir a supressão feita, com as correções julgadas necessárias.

Logo em seguida, surgiu, no mesmo ano, a Medida Provisória 2.220/01, de 04/09/2001, que, contrariamente ao quanto defendido pelo DNIT, ainda possui eficácia, devido a sua edição ter sido anterior a Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, a qual garante que as medidas provisórias editadas em data anterior à da sua publicação continuarão em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior revogue-as explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

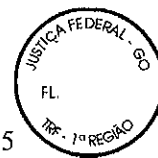
Com efeito, não se discute, nos autos, a possibilidade de ocorrência de usucapião em bem de natureza pública, já que tal pretensão seria sem êxito, ante a vedação legal.

Diversamente disso, não se pode olvidar de que é aplicável à hipótese a Medida Provisória 2.220/01, que dispôs, especificamente, sobre a concessão de uso especial de que trata o §1º do art. 183 da CF/88, estabelecendo:

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da SENTENÇA proferida nos autos do Processo nº 23165-04.2011.4.01.3500 - fl. 5



ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

São, pois, seis requisitos: **(i)** posse de imóvel como seu ininterruptamente por 05 anos; **(ii)** sem oposição; **(iii)** com metragem de até 250 m²; **(iv)** imóvel público situado em área urbana; **(v)** utilizar o bem para sua moradia ou de sua família; **(vi)** não ser proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

Pela análise dos autos, nota-se que os autores Jaime Monteiro da Silva e sua esposa Seleide Mariano Monteiro (imóvel 1, “casa na frente”, fls. 276-277), Maria de Souza Monteiro (imóvel 1, “barracão nos fundos”, fls. 276-277) Severina Mariano (imóvel 3, fls. 277-278), Emivaldo Lopes e sua esposa Vânia Aparecida Caetano (imóvel 4, fl. 278), Geraldo de Oliveira Borges e sua esposa Antonieta Gomes Borges (imóvel 5, “casa lado direito”, fls. 278-279), Célio Silva e sua mulher Cleonice Gomes de Oliveira (imóvel 6, “casa lado esquerdo”, fls. 278-279), Dinair Monteiro dos Santos e sua esposa Ana Rodrigues da Silva Santos (imóvel 7) preencheram todos os requisitos legais, pois os imóveis são utilizados para moradia, estando localizados em área urbana e com metragem de até 250 m², além do que não há registro de oposição à ocupação, tampouco notícia de que tais autores sejam proprietários de outro imóvel, com destaque para o fato de que, no ano de 2001, tais moradores já eram possuidores dos aludidos imóveis há mais de 05 (cinco) anos.

A propósito, cabe consignar que foi realizada vistoria, por perito deste juízo, no dia 26/06/2013 e, de acordo com o laudo pericial de fls. 269/302, constam as seguintes descrições:

“05.02. DOS IMÓVEIS:

05.02.01 **IMÓVEL DENOMINADO “1” E “2”** – AV. MARIA BERNADETE Nº 742, SETOR NEGRÃO DE LIMA, GOIÂNIA-GO, CEP 74.650-190. Sendo **Imóvel “1”** (Casa na frente) – SR. JAIME MONTEIRO DA SILVA E SRA SELEIDE MARIANO MONTEIRO e **Imóvel “2”** – (Barracão nos fundos)- SRA MARIA DE SOUZA MONTEIRO.

[...]

Área e dimensões aproximada das residências:

Imóvel 1 (Casa da frente) – 11,04 x 7,92 = 87,44 m².

(salão de beleza) – 7,65 x 3,05 = 23,33 m².

Imóvel 2 (Casa dos fundos) – 10,18 x 3,56 = 36,24 m².

05.02.02 **IMÓVEL DENOMINADO “3”** – AV. MARIA BERNADETE, QD. 04, LT. 27, Nº 743, SETOR NEGRÃO DE LIMA, GOIÂNIA-GO, CEP 74.650-190, sendo da SRA MARIA SEVERINA MARIANO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da SENTENÇA proferida nos autos do Processo nº 23165-04.2011.4.01.3500 - fl. 6



[...]

Área e dimensões aproximadas:

[...]

Residência = $15,72 \times 5,70 = 89,60 \text{ m}^2$

05.02.03 IMÓVEL DENOMINADO “4” – AV. MARIA BERNADETE, Nº 6-A, SETOR NEGRÃO DE LIMA, GOIÂNIA-GO, CEP 74.650-190, sendo do SR EMIVALDO LOPES E SRA VÂNIA APARECIDA CAETANO LOPES.

[...]

Área e dimensões aproximadas:

[...]

Residência = $10,73 \times 7,33 = 89,60 \text{ m}^2$

05.02.04 IMÓVEL DENOMINADO “5” e “6” – AV. MARIA BERNADETE, Nº 520, SETOR NEGRÃO DE LIMA, GOIÂNIA-GO, CEP 74.650-190, sendo Imóvel 5 (Casa lado direito) - SR GERALDO DE OLIVEIRA BORGES E SRA ANTONIETA GOMES BORGES e Imóvel 6 (Casa lado esquerdo) – SR. CÉLIO SILVA E SRA CLEONICE GOMES DE OLIVIERA.

[...]

Área e dimensões aproximada:

Imóvel “5” (casa Geraldo) – $11,80 \times 10,43 = 123,07 \text{ m}^2$.

Imóvel “6” (casa Célio) – $11,40 \times 7,42 = 84,59 \text{ m}^2$.

05.02.05 IMÓVEL DENOMINADO “7” – AV. MARIA BERNADETE, Nº 521, SETOR NEGRÃO DE LIMA, GOIÂNIA-GO, CEP 74.650-190, sendo do SR DINAIR MONTEIRO DOS SANTOS E SRA ANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS.

[...]

Área e dimensões aproximada:

[...]

Residência (ocupa todo o lote) = $12,00 \times 9,60 = 115,20 \text{ m}^2$

05.02.06 IMÓVEL DENOMINADO “8” – AV. MARIA BERNADETE, Nº 555, SETOR NEGRÃO DE LIMA, GOIÂNIA-GO, CEP 74.650-190, sendo do SR JOSÉ ALVES DA SILVA E SRA JUSCELINA AGOSTINHA DOS SANTOS SILVA.

[...]

Área e dimensões aproximada:

[...]

Residência (ocupa todo o lote) = $12,15 \times 12,06 = 146,53 \text{ m}^2$

O perito, à fl. 299 do laudo, esclarece que, “com relação ao período de ocupação das construções, há indícios de mais de vinte anos de moradia nos imóveis avaliados”.

De mais a mais, da prova documental (fls. 16, 31/32, 50, 51), visualizam-se, em 2001, os seguintes períodos particularizados de ocupação: a) Jaime e Seleide, há nove anos; b) Emivaldo,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da SENTENÇA proferida nos autos do Processo nº 23165-04.2011.4.01.3500 - fl. 7



filho de João José Lopes, e Vânia, há aproximadamente dezoito anos; c) Geraldo de Oliveira Borges e Antonieta Gomes Borges, há doze anos.

Por fim, consoante certidões negativas de propriedade emitidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Circunscrições da Comarca de Goiânia (fls. 202, 224, 230 305), inexistente registro de propriedade imobiliária em nome dos referidos autores.

Especificamente no que diz com a demandante Maria Severina Mariano (imóvel 3), sobreleva notar que a área do lote (882,92 m²) supera, em muito, a área construída de sua residência (89,60 m²) e, inclusive, do teto de metragem estabelecido no art. 1º, *caput*, da citada MP (250 m²), a impor a adequação do direito ora reconhecido à área construída da casa, até porque a fotografia acostada à fl. 60 evidencia o subaproveitamento da parcela do solo onde não há edificação.

Quanto à autora Juscelina Agostinha dos Santos Silva, do exame do contrato de cessão de direitos de fl. 79, estão atendidos os requisitos para a concessão de uso especial para fins de moradia, exceto pelo limite temporal estabelecido no art. 1º da Medida Provisória 2.220/2001, pois trata-se, no caso, de imóvel inferior a 250 m², habitado pela citada autora e seus esposo – o também demandante José Alves da Silva – em área urbana, para fins exclusivos de moradia e possuidores do bem por mais de 05 anos.

Tal situação não estava estabilizada em 30 de junho de 2001, data determinada na norma reguladora do tema, o que, em tese, ensejaria a improcedência do pedido inicial.

Contudo, entende-se que o disposto nessa Medida Provisória não impede a concessão especial de uso, por parte do Poder Público, para outros períodos temporais.

Como já dito, a alteração promovida pela Lei 11.481/07, que inseriu o inciso XI no art. 1.225 do CC/02, fez constar como direito real a concessão especial de uso para fins de moradia, satisfazendo, assim, os requisitos de tipicidade e taxatividade, sem se referir à data limite.

Lado outro, ausente qualquer regulamentação acerca da inovação trazida pela Lei n. 11.481/07, forçoso recorrer à analogia para o preenchimento de tal lacuna, não sem desconsiderar os fins sociais do novel normativo, consubstanciados na regularização da situação de imóveis ocupados por famílias de baixa renda, com efetivação do direito constitucional à moradia e, igualmente, do princípio da função social da propriedade.

Nesse cenário, entremostra-se razoável a aplicação dos requisitos previstos no art. 1º da Medida Provisória n. 2.220, de 2001, **naquilo, porém, que promova o direito constitucional em foco, e não que o reduza indevidamente.**

Com efeito, como bem observou o jurista lusitano José Carlos Vieira de Andrade, as normas de direito fundamental não se limitam a consagrar direitos subjetivos dos indivíduos perante o poder público (dimensão subjetiva), nelas se reconhecendo uma “*mais-valia jurídica*” ou **dimensão objetiva**¹, de acordo com a qual os direitos fundamentais possuem eficácia dirigente em relação aos órgãos estatais, direcionando ao poder público uma ordem, “[...] *no sentido de que*

¹ Cf. ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 142.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da SENTENÇA proferida nos autos do Processo nº 23165-04.2011.4.01.3500 - fl. 8



a este incumbe a obrigação permanente de concretização e realização dos direitos fundamentais”.² Ademais, sob essa perspectiva, tem-se que os direitos fundamentais expandem os seus efeitos para todo o ordenamento jurídico (**eficácia irradiante**), sugerindo uma interpretação do direito infraconstitucional que atribua a maior efetividade possível aos direitos fundamentais.

De mais a mais, incide, no particular, o **princípio da proibição do retrocesso**, já reconhecido pela Suprema Corte e nos termos do qual se impede, “[...] *em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstenendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados*” (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

Destarte, para fins de reconhecimento do direito à concessão de uso especial para fins de moradia, à luz dos fins sociais da nova lei e, principalmente, da vontade da Constituição, serão considerados os seguintes requisitos previstos no art. 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001: imóvel de até 250 m², em área urbana, utilizado para moradia; posse ininterrupta e pacífica por mais de 05 anos; e não ser o beneficiário proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Tenha-se presente o afastamento da exigência de que a situação estivesse consolidada em 30 de junho de 2001, porquanto a adoção desse critério limitaria indevidamente o alcance do direito, não almejado por ocasião da edição da novel legislação.

É de ser relevado que a intenção legislativa era inovar, ao criar o instituto não mais em concreto, mas abstratamente.

Finalmente, quadra consignar que o fato de os imóveis localizarem-se em faixa de domínio da ferrovia não afasta o direito à concessão de uso especial para fins de moradia, pois tal trecho (faixa de linha do Km 424+250 – Pool de Combustível ao Km 428+720 – Moinho Goiás/EMEGE) foi desvinculado do contrato de arrendamento nº 048/96, em 10/12/2007, pela ANTT (fl. 82), **tratando-se de trecho não operacional, ou seja, desativado**.

E, ainda que assim não fosse, na presença de qualquer obstáculo à aquisição do direito no local atualmente ocupado, a Administração Pública deve garantir a concretização do direito real em outro local, conforme determina a MP 2.220/01, *in verbis*:

Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os

² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 172.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da SENTENÇA proferida nos autos do Processo nº 23165-04.2011.4.01.3500 - fl. 9



arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I - de uso comum do povo;
- II - destinado a projeto de urbanização;
- III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- V - situado em via de comunicação.

Destarte, de rigor a procedência da demanda com relação aos autores Jaime Monteiro da Silva e sua esposa Seleide Mariano Monteiro, Maria Severina Mariano (quanto a esta, em parte), Emivaldo Lopes e sua esposa Vânia Aparecida Caetano, Geraldo de Oliveira Borges e sua esposa Antonieta Gomes Borges, Célio Silva e sua mulher Cleonice Gomes de Oliveira, Dinair Monteiro dos Santos e sua esposa Ana Rodrigues da Silva Santos, e Juscelina Agostinha dos Santos Silva.

No que tange ao autor José Alves da Silva, o pleito não prospera. Evidencia-se das certidões de fls. 221, 232 e 233 que tal morador é proprietário de outros imóveis urbanos, razão por que não ficou satisfeito o quinto requisito disposto no art. 1º da Medida Provisória 2.220/01. Tal constatação, contudo, não impede o reconhecimento do direito à sua esposa, Sra. Juscelina Agostinha dos Santos Silva, porquanto, além de ser ela a cessionária dos direitos de posse sobre o bem (fl. 79), nos termos do art. 1º, § 1º, da Medida Provisória n. 2.220, de 2001, a concessão de uso especial para fins de moradia pode ser conferida ao homem ou à mulher, independentemente do estado civil.

Ante o exposto,

a) julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, para reconhecer aos autores JAIME MONTEIRO DA SILVA, ANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ANTONIETA GOMES BORGES, CÉLIO SILVA, CLEONICE GOMES DE OLIVEIRA SILVA, DINAIR MONTEIRO DOS SANTOS, EMIVALDO LOPES, GERALDO DE OLIVEIRA BORGES, JUSCELINA AGOSTINHA DOS SANTOS SILVA, MARIA DE SOUZA MONTEIRO, SELEIDE MARIANO MONTEIRO e VÂNIA APARECIDA CAETANO LOPES o direito à concessão especial de uso da área objeto dos autos ocupados por suas residências, abstendo-se os réus de praticarem a remoção do imóvel;

b) em relação à demandante MARIA SEVERINA MARIANO, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da autora à concessão de uso especial para fins de moradia do imóvel situado na av. Maria Bernadete, quadra 04, lote 27, n. 753, Setor Negrão de Lima, Goiânia-GO, limitado tal direito à área construída da residência (89,60 m², conforme laudo pericial, fls. 277-278), nos termos da fundamentação; e

c) julgo improcedente o pedido em relação ao autor JOSÉ ALVES DA SILVA, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino a respectiva emissão de mandado para fins de registro, junto ao título do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, isso, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da SENTENÇA proferida nos autos do Processo nº 23165-04.2011.4.01.3500 - fl. 1



Sem condenação ao pagamento das custas finais, ante a isenção estabelecida pelo art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Condeno o autor José Alves da Silva em custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão do benefício da AJG (fls. 186) ou até o advento do prazo prescricional quinquenal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 14 de setembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo Ribeiro de Oliveira'.

EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto